



Informação nº 0027/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0050/2026

Autoria: Vereador Marcos Paulo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas informativas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à importunação sexual em eventos realizados no Município de Fortaleza/CE, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma dos PLO 0669/2021, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas informativas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à importunação sexual em eventos realizados no Município de Fortaleza/CE. Tal matéria é de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais**¹:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



Departamento de Consultoria Técnica

dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2026.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto

Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda

Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A